



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2025 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93 DISPOSIÇÕES DO ART. 190 DA NOVEL LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2023-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO 052023006. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, SEM CONDUTOR, QUILOMETRAGEM LIVRE E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO/PA. SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 014.005.2024-PMB. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

RELATÓRIO

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de seu(ua) Ilmo(a). Integrante, Portaria nº 047/2025-GP, datado de 17.12.2025, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 014.005.2024-PMB, certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2023-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052023006, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, SEM CONDUTOR, QUILOMETRAGEM LIVRE E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO/PA.

02. Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de Segundo Termo Aditivo de Prazo ao Contrato suso, observando-se cuidadosamente a respectiva Minuta e documentos ora juntados aos autos.

É o breve relatório

Passamos a análise do feito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

QUANTO À LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E O TERMO ADITIVO DE CONTRATO

03. Nobre Consulente, o processo fora novamente remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de aditivo contratual e documentos ora elaborados, prescritos no art. 38¹, parágrafo único², da Lei nº 8.666/93.

04. Entrementes, tendo em vista a solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Contratação resta datada de 17.12.2025, momento da Lei de Licitações nº 14.133/2021, necessário consignarmos na presente peça a lição do art. 190³ que nos ensina que os contratos administrativos assinados anteriormente à Lei 14.133/2021 continuarão a ser regidos pela legislação e pelas disposições da revogada Lei nº 8.666/93.

05. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, buscando traçar os pontos legais a respeito do Segundo Termo Aditivo de Prazo ao contrato original.

06. POIS BEM. Do cotejo dos autos, o método adotado de aditivo contratual nos traz a ideia central de que é possível eleger-se tal procedimento para o caso em apreço, vez que é uma ação administrativa por meio do qual se faz a inclusão de um termo aditivo para alteração contratual, seja para supressão ou acréscimo de elementos (*cláusulas, valores, documentos*), de acordo com as normas estabelecidas pela pretérita Lei nº 8.666/1993, especialmente na "Seção III - Da Alteração dos Contratos", do "Capítulo III - Dos Contratos".

07. No presente caso denota-se interesse na continuidade do contrato em questão, ante a relevância para o Município, como bem pontuado na Justificativa de 26.11.2025.

08. POIS BEM. Para o caso em análise, a questão central reside na ponderação do valor envolvido: o aditivo de prazo ao contrato original é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, que a nosso ver possui caráter essencial!

09. Atenta ao fato, a Comissão de Contratação solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover aditivo contratual ao contrato celebrado entre a Administração e a Contratada e as alterações se justificam, não sendo demais, em razão da continuidade do serviço que se faz necessário, mantendo-se as demais condições contratadas inicialmente.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

² Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

³ Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

10. Embora a questão suscite discussão, é possível prorrogar o prazo de um contrato desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação, ou ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária. E nessa vertente, a prorrogação deve ser feita pelo prazo **estritamente necessário** para atender à situação e temos que está devidamente motivada e fundamentada, como já dito.

11. No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, a Lei nº 8.666/93 admitia o aditivo de prazo ao contrato, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57⁴, inc. II⁵, § 2^o⁶ e §4^o⁷, podendo ser somado ao fato o art. 65⁸, II⁹, b¹⁰.

12. Como se não bastasse, e quanto à Justificativa, ora inserida no bojo dos autos, fora pungente quanto à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ainda ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado (*art. 3^o da Lei 8.666/93 c/c art. 50¹¹, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999¹²*) e no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além cumprir regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa no ato de contratação, REPITA-SE, e estas foram justificadas e demonstradas, de desnecessárias transcrições.

13. Desta feita, não há ilegalidade e óbice ao aditivo (*art. 57, § 1^o¹³ da pretérita Lei 8.666/93*), necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como disposto em lei.

14. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem análises equivocadas no futuro.

15. Desta forma, em nosso entendimento, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do interessado ao aditivo do prazo contratual, como já dito. Por derradeiro foi inserido no bojo do processo licitatório a minuta do Segundo Termo Aditivo de Prazo ao contrato e demais documentos, em atenção ao que

⁴ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

⁵ II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

⁶ § 2^o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

⁷ § 4^o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses

⁸ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

⁹ II - por acordo das partes:

¹⁰ b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

¹¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

¹² Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

¹³ § 1^o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

disponha o art. 54 e *seguintes*, da pretérita Lei 8.666/93, que se encontravam adequados à situação fática da presente contratação.

CONSIDERAÇÕES

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção de Parecer Jurídico;
- **CONSIDERANDO** o art. 133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** que a minuta do Segundo Termo Aditivo de Prazo ao Contrato fora motivado sob a égide da modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, ora submetido às disposições da Lei Federal 8.666/1993¹⁴, às disposições do art. 190 da Lei nº 14.133/21, minuta do contrato e documentos constantes nos autos;
- **CONSIDERANDO** a extrema necessidade do Segundo Termo Aditivo de Prazo, uma vez que os serviços descritos no objeto possuem caráter de atividade essencial;
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** a regularidade da documentação apresentada;
- **CONSIDERANDO** finalmente tudo retro alinhavado até esta parte;

DESFECHO

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 014.005.2024-PMB, certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2023-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052023006, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, SEM CONDUTOR, QUILOMETRAGEM LIVRE E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO/PA, a fim dar-se continuidade ao contrato administrativo firmado com o(a) contratado(a) BELLO MONTE EMPREENDIMENTO, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA (nome de fantasia BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS), inscrita no CNPJ/MF 10.452.765/0001-16, como retro exposto e pontuado na presente peça.

¹⁴ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade competente.

Baião/PA, 17 de dezembro de 2025.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 421/2025 – GP
OAB/PA 10.930

